LEI MUNICIPAL Nº 3.978, 26 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre informação ao contribuinte sobre formas de isenção de IPTU.

Art. 1º - Fica especificado que no carne de pagamento do IPTU, deverão constar os itens principais de formas de isenção de IPTU, conforme dispõe as Leis nº 3094/96 e 3747/00.

Art. 2º - Deverá constar na capa interno do carne de pagamento de IPTU, os seguintes dizeres: “Se você contribuinte se encaixar em um dos itens abaixo, procure o setor de IPTU da Prefeitura Municipal, no prazo de xx/xx/xx a xx/xx/xx.

Acolher, sob a forma de guarda, criança ou adolescente órfão abandonado, e que possua somente um imóvel, destinado à sua própria residência e nele resida;

For aposentado ou pensionista de previdência oficial da qual percebera proventos de até dois salários mínimos e possua, na condição de proprietário ou usufrutuário, somente um imóvel, destinado à sua própria residência e nele resida;

Possua um único imóvel e nele resida, desde que o respectivo terreno tenha, no máximo 125m² e área construída de 60,00m² independente de sua localização;

Equipara-se a aposentado ou pensionista da Previdência Social, o contribuinte de IPTU idoso ou portador de deficiência física, que não perceba qualquer rendimento, comprovadamente carente de recursos.”

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.